



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.864 - SC (2006/0113146-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FRIGORÍFICO RIOSULENSE S/A
ADVOGADO : GLAUCO HELENO RUBICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLAVO GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEDY MARIA PINTO BUTTENDORE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA GENITORA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. JURISPRUDÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Referida quantia sequer se aproxima dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.864 - SC (2006/0113146-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Frigorífico Riosulense S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 661/671) que negou seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nº 7/STJ, nº 83/STJ e nº 282/STF.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 675/690), a agravante repisa os fundamentos do especial argumentando que foi omissa o acórdão recorrido quanto à inexistência de culpa, aos elementos de provas produzidos pela embargante, à alegação de exorbitância do valor fixado a título de indenização por danos morais e quanto à sucumbência recíproca.

Alega, ainda, que *"mesmo que a jurisprudência deste c. STJ entenda que o proprietário do veículo é a solidariamente responsável com o condutor na reparação dos danos causados na condução do veículo, não pode ele ser responsabilizado unicamente com base na sentença penal condenatória, mostrando-se desacertada a r. decisão agravada em mais este aspecto, o que demonstra a necessidade de provimento do presente agravo, a fim de que o recurso especial seja julgado pelo órgão colegiado"*.

No tocante ao prequestionamento da violação do art. 21 do Código de Processo Civil, sustenta que opôs embargos declaratórios para que seja sanada a omissão do aresto que não enfrentou a matéria suscitada em sede de apelação.

Ressalta, ao final, a necessidade de revisão do montante indenizatório a título de danos morais por entender exorbitante o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), acrescidos de juros e correção monetária a partir da data do sinistro ocorrido em 1995.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.864 - SC (2006/0113146-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo regimental interposto por FRIGORÍFICO RIOSULENSE S.A. contra decisão de fls. 647/649, que negou seguimento ao recurso especial por falta de indicação do número de referência no comprovante de recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno.

Noticiam os autos que a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO CAUSADO POR ACIDENTE DE VEÍCULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PREJUÍZOS MATERIAIS COMPROVADOS - RESSARCIMENTO - PERDA DE UM ENTE PRÓXIMO (MÃE) - ENSEJO DE DANO MORAL LATENTE - LUCROS CESSANTES PLEITEADOS - PEDIDO DE EXONERAÇÃO PELA PARTE REQUERENTE - AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBRANTE QUANTO AO VALOR QUE DEIXOU DE GANHAR E A RESPEITO DA TOTAL INCAPACIDADE LABORATIVA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (e-STJ fl. 546).

A recorrente alegou, em síntese, que o acórdão do Tribunal de origem viola os seguintes dispositivos de lei com as respectivas teses:

(i) arts. 515, § 1º, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil - porque o Tribunal de origem negou prestação jurisdicional ao rejeitar os declaratórios;

(ii) arts. 896, 1.518, parágrafo único, e 1.521, do Código Civil de 1916 - porque não há responsabilidade solidária entre o condutor do veículo e a recorrente.

(iii) art. 21 do Código de Processo Civil - porque o Tribunal de origem desconsiderou a sucumbência recíproca; e

(iv) art. 159 do Código Civil de 1916 - porque excessivo o valor dos danos morais arbitrados.

O apelo extremo teve o seguimento negado por falta de indicação do número de referência no comprovante de recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno.

No presente regimental a agravante alega, em síntese, que o comprovante possui o número de referência do processo, embora não esteja no campo destinado ao "número de referência".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECIDO.

Compulsando-se novamente os autos, verifica-se que o comprovante de recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno possui a referência do número da apelação, o que preenche o requisito de admissibilidade previsto na Resolução nº 20/2004.

Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 647/649 e passo a julgar o recurso especial.

No que toca à suposta ofensa aos arts. 515, § 1º, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)"

(AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)"

(AgRg no Ag 1160319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

Quanto à questão ventilada a respeito da sucumbência recíproca, verifica-se que a matéria não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, nos embargos declaratórios opostos, não se provocou o pronunciamento acerca da questão. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Quanto à responsabilidade da recorrente pelos danos causados por terceiro, seu empregado, na condução do veículo de sua propriedade, esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de ser objetiva e solidária ao condutor. Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENVOLVIDO PARA A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

II - O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Precedentes.

III - Consta do acórdão não ter sido demonstrado que o valor do seguro obrigatório foi recebido, em assertiva que só poderia ser revista mediante reexame de prova. Aplicação da Súmula STJ/7.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1135515/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL.

RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA.

- Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.

- Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes.

Recurso especial provido."

(REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279)

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido. Tem incidência, assim, a Súmula nº 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. (...)"

(AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

"(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A". PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

(...)"

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

"(...). ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

2. Incide o enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, o qual se aplica tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1094707/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

Quanto à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. MORTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECÉM-NASCIDO DURANTE O PARTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, originariamente, de Ação de Indenização por danos morais e materiais proposta por Angelita Lopes de Lima contra a Universidade Federal da Pernambuco - UFPE, decorrente de falecimento de sua filha, por ocasião do parto, em Hospital das Clínicas de Pernambuco.

2. Hipótese em que o Tribunal regional entendeu pela suficiência das provas acostadas ao processo, razão pela qual seria desnecessária a realização de prova testemunhal, e, por consequência, afastou a alegação de cerceamento de defesa.

3. Entendimento diverso enseja, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do Recurso Especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, determinou a majoração do quantum indenizatório arbitrado na sentença, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais.

5. Rever tais valores somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre in casu.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Acuso recebimento de memoriais pela recorrente, cujas razões foram devidamente consideradas na fundamentação e não alteram as conclusões alcançadas.

7. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 91.462/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 13/04/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE AÉREO.

INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS IRMÃOS DA VÍTIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DOS IRMÃOS DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES. EXCESSO NO DANO MORAL POR FALTA DE CULPA DO RECORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. JURISPRUDÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Os irmãos possuem legitimidade ativa para pleitear indenização pela morte do outro irmão, de forma independente dos pais e demais familiares, pois quando se verifica que o terceiro sofre efetivamente com a lesão causada à vítima, nasce para ele um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano moral reflexo, 'par ricochet', que é específico e autônomo. Isto significa que todos aqueles que sofrem com a morte da vítima terão direito, separadamente, à indenização pelo dano moral a eles reflexamente causado. E, ainda, o valor deverá ser diferente e específico para cada um, dependendo de sua ligação com a vítima. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$80.000,00. Referida quantia sequer se aproxima dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1413481/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012).

Ante o exposto, conheço do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se"

Ao apreciar o valor da indenização a título de danos morais, o acórdão reproduzindo os fundamentos da sentença, assim se pronunciou:

"É cediço a dificuldade do magistrado em fixar um quantum quando o assunto trata de danos morais. Principalmente, porque valorar o sofrimento de outrem é algo extremamente subjetivo.

Em razão disso, se faz necessário, ater-se à uma regra de proporcionalidade, de modo que o valor arbitrado sirva de sanção ao réu e acalente os sentimentos do autor.

Temos assim, de um lado, um professor (autor), que na época dos fatos estava mudando seu esquema de vida, viu-se envolvido um grave acidente, que de uma maneira ou outra provocou alteração de planos e resultou na perda de sua mãe. Pleiteia assim, a quantia para lhe compensar o abalo, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), porém também deixa ao arbítrio do magistrado a fixação de outro valor que julgue ser de justiça.

Ao revés, temos uma empresa bem estabelecida no comércio frigorífico, com um capital totalmente subscrito e integralizado de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) (fl. 91). No entanto, há de se ressaltar, que uma empresa não é feita apenas de patrimônio, mas também e principalmente, de empregados, os quais, são os primeiros a sentirem qualquer abalo econômico que possa acontecer.

Tem-se assim, que a quantia pleiteada pelo autor, corresponde à quase 3% sobre o capital da empresa ré, o que entendo por demais oneroso, até porque existem os danos materiais que também estão sendo arbitrados neste ato.

Deste modo, analisando todas as situações fáticas, entendo por bem fixar a quantia referente a danos morais em R\$ 70.000, 00 (setenta mil reais), acrescidos de juros e correção monetária contados da data do sinistro. Observa-se contudo, que o arbitramento de tal quantia não tem a pretensão de fazer com que o autor deixe de sofrer por todo o ocorrido, mas de amenisá-lo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(sic) em sua dor, ao ver a parte adversa 'penalizada' pelo ato ilícito praticado.

No entanto, ao não fixar o valor do dano moral em R\$ 500.000,00 tenho por consciência, evitar o enriquecimento ilícito, até porque, bem se sabe, no exercício de cargo de professor, o autor demoraria tempo considerável para acumular igual fortuna, bem como, de não onerar por excesso, uma empresa, que também cumpre atualmente, sua função social, sem contudo, fixar uma punição irrisória" (e-STJ fls. 556/557).

Verifica-se que o tribunal de origem considerou as circunstâncias fáticas e a proporcionalidade do dano ao manter o valor arbitrado na sentença de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para a indenização por danos morais.

Não há falar, portanto, em valor excessivo, conforme defendido pelo agravante, a justificar a intervenção do Superior Tribunal de Justiça.

Ao que se tem, portanto, correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0113146-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no REsp 855.864 / SC**

Números Origem: 20040304656 48980003315

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRIGORÍFICO RIOSULENSE S/A
ADVOGADO : GLAUCO HELENO RUBICK E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLAVO GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEDY MARIA PINTO BUTTENDORE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO RIOSULENSE S/A
ADVOGADO : GLAUCO HELENO RUBICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLAVO GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEDY MARIA PINTO BUTTENDORE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.